



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.856 - SP (2016/0239337-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ULISSES FREITAS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540**
DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795
THAIS GUERRA LEANDRO - SP374557
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ZINABRE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTE COLABORADOR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO COMO TESTEMUNHA. ERRO FORMAL QUE NÃO GERA NULIDADES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente expresse pedido ministerial de arquivamento da investigação em face de agentes, não se tem arquivamento implícito, hoje diretamente inexistente, mas opção de imediata acusação contra os investigados em face de quem já se encontra presente a justa causa, podendo a persecução penal em face dos demais ser ainda desenvolvida por aditamento à denúncia ou em ação penal autônoma.
2. Não sendo vedada a ouvida de coautores colaboradores, constantes ou não do processo, exigida é tão somente a indicação dessa condição - não pode o acusado desconhecer a condição do depoente como favorecido em acordo de colaboração premiada.
3. A categoria indicada ao colaborador deve ser de corréu ou informante (se não integra a ação penal), pelo direto interesse nos fatos acusatórios, mas a errônea nomeação como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova.
4. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, inobstante a previsão do art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, decorre da ponderação judicial e não como prova legal com valoração pela categoria da prova oral.
5. Cabimento, ademais, da contradita para arguição e saneamento da condição de isenção e desinteresse da testemunha, na forma do art. 214 do CPP.
6. Ausência de prejuízos concretos na mera indicação inicial do depoente como testemunha, informante ou coautor.
7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.856 - SP (2016/0239337-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ULISSES FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540

DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795

THAIS GUERRA LEANDRO - SP374557

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Ulisses Freitas dos Santos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Narra o recorrente que foi oferecida denúncia, decorrente da investigação nominada de Operação Zinabre, pela prática de crimes tipificados no art. 3º, II, da Lei 8.137/90 e art. 288, *caput*, do CP.

Afirma que o Ministério Público [...] *claramente escolheu quem queria denunciar, parece evidente ter havido, sim, no caso dos autos, arquivamento implícito - e conseqüente violação ao artigo 28 do CPP* (fl. 2153).

Alega que [...] *é evidente a ilegalidade resultante de tal procedimento - qual seja, a colocação dos agentes colaboradores na posição de testemunhas do fato, sendo imprescindível, por isso, a reforma do v. acórdão prolatado.* (fl. 2153).

Requer o provimento do recurso no sentido de que [...] *seja prontamente conjurado o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido, de forma que seja reconhecida a violação ao artigo 28 do CPP, ou, ao menos, que as "testemunhas" arroladas na denúncia recebam o tratamento processual que merecem, qual seja, no máximo, o de agentes colaboradores, ainda que o i. parquet não tenha se prontificado a celebrar acordos formais de colaboração, já que o vício formal da não celebração não se substitui ao conjunto de circunstâncias inarredavelmente comprobatório de que esse acordo - ainda que informal - de fato existiu e vem gerando efeitos em relação a todos, inclusive ao Recorrente e demais denunciados* (fls. 2170/2171).

Contrarrazões opostas (fls. 2174/2184), foi ofertado parecer ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 2202/2206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.856 - SP (2016/0239337-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em conjunto com outros, como incurso no art. 3º, II, da Lei 8.137/90 e art. 288, *caput*, do CP, diante da deflagração da *Operação Zinabre*, onde investigada organização criminosa formada por auditores fiscais estaduais em atuação junto à empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

Insurgindo-se por meio de *habeas corpus*, consignou na impetração que [...] o MP estadual deixou de denunciar outras pessoas envolvidas em razão de terem, supostamente, estabelecido acordo de delação premiada, o que denotaria arquivamento implícito. Ademais, suscitou que agentes colaboradores não podem ser transformados em testemunhas (fl. 2203).

Em 16/3/2016, o Tribunal de Justiça denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (fl. 2127):

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - Insurgência contra o ingresso de agentes colaboradores no processo na inadmissível condição de testemunhas arroladas na denúncia, ressaltando que colaborador não pode ser ouvido como testemunha, acarretando cerceamento de defesa - NÃO VERIFICADO - A denúncia fundamenta-se no procedimento de investigação criminal nº 05/2015, sendo que ele e toda a documentação a ele atinente estão juntadas aos autos e, com base em tais elementos é que o paciente e demais investigados foram notificados para apresentação de defesa escrita, proporcionando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustentam a ocorrência de arquivamento implícito do procedimento investigatório, violando o disposto no artigo 28 do CPP - NÃO VERIFICADO - Não houve sequer o recebimento da denúncia e a análise da matéria in casu requer o exame aprofundado da prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus - Não obstante, a preclusão da denúncia só estará configurada quando houver pedido expresso de arquivamento ou se já tiver sido proferida sentença sem a adoção das providências previstas no artigo 569 do CPP. Mesmo assim, sem se olvidar, que até nos casos em que o arquivamento se dá por inexistência momentânea de maiores indícios para a deflagração da ação penal, sempre que novos elementos surgirem é possível ao Ministério Público desarquivar o processo e oferecer denúncia, nos moldes do artigo 18 do mesmo diploma legal.

Ordem denegada.

O voto condutor assim referiu (fls. 2133/2142):

No ponto, verte da r. decisão combatida, proferida aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/09/2015, verbis: "Quanto ao pedido de esclarecimentos do Parquet acerca de eventual denúncia oferecida em face dos demais investigados ou das testemunhas arroladas, observo que a pretensão é impertinente porque em nada interfere no exercido ao direito de ampla defesa e contraditório. Ademais, o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, possivelmente com a superficialidade então permitida pela atual fase das investigações, talvez tenha optado por oferecer denúncia apenas em face dos investigados neste processo, postergando-se, quiçá por critérios de conveniência e melhor oportunidade para a eficaz persecução penal, o oferecimento de denúncia quanto a outros investigados, ainda que figurem neste feito apenas como testemunhas. Trata-se, portanto, de prerrogativa do Ministério Público que não cabe a este Juízo ou aos denunciados questionar

nesta sede. Aliás, isso está bem claro no item 4 da manifestação ministerial de fis. 1892/1894. Assim sendo, indefiro o pedido. " (fls. 101).

Na hipótese vertente, sequer houve eventual recebimento da denúncia oferecida contra o ora paciente e demais coinvestigados, sendo prematura, portanto, qualquer consideração sobre eventual responsabilidade penal das testemunhas arroladas pela acusação.

Nesta primeira fase em que se encontram os autos, apura-se a existência ou não de justa causa e pressupostos mínimos de admissibilidade para o exercício da ação penal e, diante do considerado, não há se falar que a autoridade impetrada teria acatado a "transfiguração de papéis", admitindo o ingresso de agentes colabores no processo na qualidade de testemunhas.

E de bom alvitre realçar que os fatos narrados na inicial merecem maior aprofundamento em investigação, diante de sua complexidade e sofisticação, consistente na suposta movimentação de expressivas quantias de dinheiro por meio de contratos e empresas estabelecidas em território nacional e outras estabelecidas no exterior.

A opção pelo oferecimento de denúncia específica indica maior cautela do Ministério Público na triagem do material apreendido, verificação de seu conteúdo e estratégia de investigação e instrução de peça inicial, postura condizente com a complexidade dos processos que envolvem a prática de crimes por grupos criminosos organizados.

Nesse passo, conforme consignado pelos representantes do Parquet de 1º Grau, relativamente à questão ora apresentada, verbis: "(...) Por respeito a amplitude da Defesa, não nos olvidamos em prestar os esclarecimentos pretendidos, à luz do conjunto das provas objetivas constantes dos autos. "De qualquer forma, na medida em que foi feita uma imputação pelos Advogados de Newton Cley, cumpre à Defesa evidenciar a coautoria e qual crime cometeu as testemunhas arroladas na acusação; e quais as provas fundamentam sua conclusão.(...) Como titular da Ação Penal, o Ministério Público estabeleceu os limites da acusação e os agentes criminosos que devem estar no polo passivo da denúncia. Para além da crítica, dentro do sistema acusatório do processo penal, nada mais cabe à Defesa no que concerne à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção do Ministério Público. Nada impede, porém que, havendo indícios suficientes sobre a responsabilidade criminal de testemunhas, arroladas na acusação ou na Defesa Prévia, seja aberta nova investigação e nova ação penal".

Além disso, caso ocorra o recebimento da exordial acusatória, durante a persecução penal, caso o Ministério Público não decida por novo aditamento à denúncia ou pelo ajuizamento do ação penal autônoma, havendo elemento indiciários suficientes, o MM. Juízo a quo poderá determinar a remessa das principais peças à Secretaria da Promotoria de Justiça Criminal para apuração dos delitos que então constatarem.

Ademais, em momento oportuno, a Defesa poderá contraditar as testemunhas ou arguir circunstâncias ou defeitos, que as tomem suspeitas de parcialidade, ou indigna de fé, na forma do artigo 214 do Código de Processo Penal, não se olvidando, ainda que é facultado ao magistrado que julgar necessário, ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes na esteira do preceituado no artigo 297 do mesmo codex. Caberá, ainda, apresentação de de alegações finais, entre outras providências, não se vislumbrando, por ora, qualquer nulidade processual a amparar o reconhecimento de eventual arquivamento implícito do procedimento investigatório criminal em relação às testemunhas de acusação mencionadas pela defesa, a amparar a aplicação, por analogia, do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é o entendimento do Pretório Excelso.

[...]

Além disso, o Pretório Excelso já pronunciou inúmeras vezes no sentido de que o princípio da indivisibilidade é específico da ação penal de iniciativa privada, não se aplicando à ação penal pública, conquanto, além de inexistir previsão legal, como ocorre na ação penal privada (CPP, art. 48), na ação penal pública o órgão acusatório pode suprir a omissão quanto a algum dos envolvidos na infração ate a sentença, através do aditamento da denúncia. Mas este argumento não prejudica em nada a aplicação do princípio da indivisibilidade, ao contrário, a reforça. Tanto existe a indivisibilidade que o representante do Ministério Público deve aditar a denúncia a qualquer tempo ou ainda propor nova ação no caso de descobrir um coautor ou partícipe.

A indivisibilidade diz respeito a unidade criminosa - fato e autoria - e não à indivisibilidade da peça inicial. Haveria divisibilidade se fosse permitido ao Ministério Público escolher entre quem processar e quem não processar.

É certo que o Ministério Público não tem uma liberdade completa para escolher se quer ou não propor a ação penal, em virtude do princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade, presentes a prova da materialidade da infração penol e indícios de sua autoria, bem como as demais condições para o exercício do direito de ação, ele deverá propor a ação penal. No entanto, goza de liberdade pata avaliar a presença desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos, atuando livremente na formação da sua opinio delicti.

A insurgência dos impetrantes contra o fato de o Ministério Público ter arrolado na denúncia pessoas que teriam, em tese, elaborado acordo de delação premiada, tratando-se de agentes colaboradores, de modo que não poderiam figurar como testemunhas naquele feito na medida em que teriam concorrido para a suposta infração penal, data venia, por óbvio a análise da matéria in casu requer o exame aprofundado da prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

[...]

Outrossim, oportuno consignar que ***a preclusão da denúncia só estará configurado quando houver pedido expresso de arquivamento ou se já tiver sido proferida sentença sem a adoção das providências previstas no artigo 569 do Código de Processo Penal. Mesmo assim, sem se olvidar, que até nos casos em que o arquivamento se dá por inexistência momentânea de maiores indícios para a deflagração da ação penal, sempre que novos elementos surgirem é possível ao Ministério Público desarquivar o processo e oferecer denuncia, nos moldes do artigo 8 do mesmo diploma legal.***

De mais a mais, ainda que tais testemunhas arroladas na denúncia tivessem formalizado acordo de colaboração premiada, tal fato não impediria que elas fossem arroladas como testemunhos em Juízo, atribuindo-se a seus depoimentos o valor necessário, diante da nova sistemática disposta na Lei n. 12.850.2013.

É cediço que no processo penal, nenhuma prova terá valor absoluto, cabendo à autoridade judiciária sopesar todo o conjunto, formando seu convencimento a partir de critérios que levem em consideração a totalidade dos elementos trazidos aos autos, essência do sistema do livre convencimento motivado.

Conforme repisado pelo Ministério Público, o único acordo de colaboração premiada constante do feito em questão foi firmado pelo corréu Ananias José do Nascimento, cujas declarações se encontram encartadas aos autos e podem ser rebatidas pela Defesa técnica.

Além disso, todos os apensos são de pleno conhecimento do paciente e demais investigados, que tem acesso irrestrito às medidas cautelares de prisão temporária, busca e apreensão, seqüestro de bens, quebra de sigilo de dados telefônicos, etc.

Nesse contexto, verifica-se que a denúncia foi fundamentada no procedimento de investigação criminal nº 05/2015, sendo que ele e toda a documentação a ele atinente estão juntadas aos autos e, com base em tais elementos é que o paciente e demais investigados foram notificados para apresentação de defesa escrita, proporcionando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não subsistem as ilações expendidas pelos doutos impetrantes, a amparar o reconhecimento de eventual cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possam estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem ora impetrada.

No tocante à ofensa ao art. 28 do CPP, por arquivamento implícito, bem ressaltou a Corte local que isto não decorre diretamente dos fatos apresentados. Como não houve expresso pedido ministerial de arquivamento, poderá a persecução penal ser ainda desenvolvida em face de outros agentes do mesmo crime - por aditamento à denúncia ou por ação penal autônoma:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DO JUS PERSEQUENDI IN JUDICIO. ART. 24 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE.

1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão acerca do art. 42 do Código de Processo Penal não foi debatida nos autos, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Cabe, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública, sendo o titular do jus persecuendi in judicio. Dessa forma, não é possível ao Poder Judiciário, sem a utilização do que preconiza o art. 28 do Código de Processo Penal, obrigar membro do Ministério Público, no gozo de sua independência funcional, a aditar denúncia para incluir terceiro no pólo passivo.

4. A pretensão recursal relativa à comprovação de culpa exclusiva do pai da vítima de homicídio culposo e à nulidade da perícia ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, consoante o verbatim sumular n.º 07.

5. Recurso desprovido.

(REsp 791.320/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009).

Neste sentido também já decidiu o STF:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. NÃO INCLUSÃO DE TODOS OS SUPOSTOS COAUTORES E PARTÍCIPES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a acção penal pública seja pautada, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal HC 71429, Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 25-08-1995). Doutrina. Precedentes. Nesses casos, não se verifica inépcia da peça acusatória, tampouco renúncia ao direito à acusação. 2. Ordem denegada. (HC 117589, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013).

Diversos são os precedentes das duas turmas desta 3ª Secção, de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de reconhecer o mencionado arquivamento implícito do inquérito policial, nas hipóteses em que o Ministério Público oferece a denúncia em desfavor de parte dos investigados e deixa de incluir um deles, ou, quando o denunciado estava sendo investigado pela suposta prática de mais de um delito, lhe é imputada a prática de apenas um dos fatos (HC 100.014/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016). No mesmo sentido: RHC 39.468/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Assim, não houve arquivamento, descabendo isto se presumir pela denúncia contra alguns já ofertada.

Quanto à condição de coautores, beneficiários ou não de acordo de colaboração premiada, também se tem por ora indicada a existência de apenas um acordo, em relação ao corréu Ananias.

Este colaborador será como corréu ouvido, com a valoração como tal a ser feita pelo magistrado na sentença. Não há qualquer óbice para o depoimento do coautor colaborador em juízo, consoante art. 4º, § 12, da Lei 12.850/2013 - conste ou não do processo como corréu.

A nomeação como testemunha em nada altera o valor da prova colhida. Podem informantes ou pessoas interessadas ser erroneamente nominados como testemunhas, sem que isso gere nulidade do ato. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral.

Assim, não sendo vedada a ouvida de coautores colaboradores, constantes ou não do processo, exigida é tão somente a indicação dessa condição - não pode o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecer a condição de coautor favorecido com acordo de colaboração premiada. A categoria indicada deve ser corréu ou informante (se não integra a ação penal), mas a errônea nomeação como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova.

Eventuais dúvidas sobre o desinteresse da testemunha sempre poderão ser arguidas na forma de contradita, conforme art. 214 do CPP.

Ademais, a pretensão de nulidade exige o reconhecimento de prejuízos concretos, inexistentes na mera classificação do depoente como testemunha, informante ou coautor.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0239337-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 75.856 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024001-67.2015.8.26.0602 0032080000 10219567320158260602 20160000198503
21584768320158260000 22400079420158260000 240016720158260602 32080000
RI0032N080000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ULISSES FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540 DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795 THAIS GUERRA LEANDRO - SP374557
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANANIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DIONISIO ALTAIR TEIXEIRA
CORRÉU	: DIONIZIO ALTAIR TEIXEIRA
CORRÉU	: EDUARDO TAKEO KOMAKI
CORRÉU	: JOSÉ ANTONIO ALVES
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: OSVALDO DA SILVA QUINTINO
CORRÉU	: VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: NEWTON CLEY JEHLE DE ARAUJO
CORRÉU	: MALVINO RODRIGUES
CORRÉU	: EMÍLIO BRUNO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO TOFIC SIMANTOB, pela parte RECORRENTE: ULISSES FREITAS DOS SANTOS

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.